



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 26 DE JANEIRO DE 2022.

Altera os anexos I, II, III e IV da Lei nº 1.471/2017, cria cargo de provimento em comissão e dá outras providências.

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprova:

Art. 1º. Os anexos I, II, III e IV da Lei nº 1.471, de 18 de abril de 2017, alterada pela Lei nº 1.583, de 11 de fevereiro de 2021, passam a vigorar com as seguintes e respectivas redações:

ANEXO I – CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

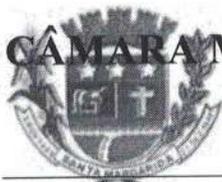
DENOMINAÇÃO	NÍVEL	NÚMERO DE CARGOS	FORMA DE RECRUTAMENTO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VENCIMENTO
DIRETOR GERAL	B	01	Recrutamento Amplo	40 horas/semana	R\$ 3.082,00
ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	A	01	Recrutamento amplo	20 horas/semana	R\$ 3.500,00
ASSESSOR(A) DA PRESIDÊNCIA	D	01	Recrutamento Amplo	40 horas/semana	R\$ 2.642,00
TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO					3 (três)

ANEXO II – CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	NÍVEL	NÚMERO DE CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VENCIMENTO
ADVOGADO DA CÂMARA	A	01	20 horas/semana	R\$ 3.500,00
ASSESSOR CONTÁBIL E FINANCEIRO	C	01	40 horas/semana	R\$ 3.000,00
AGENTE LEGISLATIVO	E	01	40 horas/semana	R\$ 2.422,00
CONTROLADOR INTERNO DO PATRIMÔNIO	F	01	40 horas/semana	R\$ 2.000,00
AGENTE DE SERVIÇOS/PORTEIRO	G	01	40 horas/semana	R\$ 1.212,00
RECEPCIONISTA	G	01	40 horas/semana	R\$ 1.212,00
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	G	01	40 horas/semana	R\$ 1.212,00
TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				7 (sete)

ANEXO III – TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

NÍVEL	CLASSE/CARGO
A	Advogado da Câmara
C	Assessor Contábil e Financeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

E	Agente Legislativo
F	Controlador Interno e do Patrimônio
G	Agente de Serviços/Porteiro
G	Recepcionista
G	Agente de Serviços Gerais

ANEXO IV – TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL	Grau para efeito de Progressão (valores em reais – R\$)				
	I	II	III	IV	V
A	R\$ 3.500,00	R\$ 3.605,00	R\$ 3.713,15	R\$ 3.824,54	R\$ 3.939,28
B	R\$ 3.082,00	R\$ 3.174,46	R\$ 3.269,69	R\$ 3.367,78	R\$ 3.468,81
C	R\$ 3.000,00	R\$ 3.090,00	R\$ 3.182,70	R\$ 3.278,18	R\$ 3.376,52
D	R\$ 2.642,00	R\$ 2.721,26	R\$ 2.802,89	R\$ 2.886,98	R\$ 2.973,59
E	R\$ 2.422,00	R\$ 2.494,66	R\$ 2.569,49	R\$ 2.646,58	R\$ 2.725,98
F	R\$ 2.000,00	R\$ 2.060,00	R\$ 2.121,80	R\$ 2.185,45	R\$ 2.251,01
G	R\$ 1.212,00	R\$ 1.248,36	R\$ 1.285,81	R\$ 1.324,38	R\$ 1.364,11

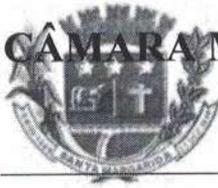
Art. 2º. Fica criado junto ao Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Santa Margarida, o cargo de Assessor Jurídico da Presidência, de livre nomeação e exoneração, com as seguintes atribuições:

CARGO – ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA

1. Descrição sintética da função: atender no âmbito jurídico e administrativo da Câmara Municipal, a consultas que lhe forem solicitadas pela Mesa Diretora, Agentes Políticos, Diretor Geral e servidores do Poder Legislativo; emitir pareceres e interpretações de textos legais, confeccionar minutas; manter a legislação local atualizada.

2. Descrição analítica da função: atender a consultas, no âmbito administrativo, sobre questões jurídicas, submetidas à apreciação do Presidente, Mesa Diretora, Secretaria e Agentes Políticos, emitindo pareceres quando necessário; observar as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local, na medida que forem sendo expedidas; estudar e revisar minutas de contratos, convênios e outros atos que se fizerem necessários à sua legalização; examinar e emitir pareceres sobre sindicância e processo disciplinar administrativo referentes a servidores do Poder Legislativo; examinar e emitir parecer jurídico em Projetos de Lei oriundos do Executivo Municipal; examinar e emitir parecer em Projetos de Lei, Resoluções, e Decretos Legislativos oriundos da própria Casa; exercer outras atividades compatíveis com a função.

JORNADA DE TRABALHO: 20 (vinte) horas semanais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS

Curso Superior completo em Direito e habilitação legal para o exercício da profissão.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2022.

Santa Margarida, 26 de janeiro de 2022.


Guilherme Caldas Otoni
Presidente

Dirceu Alves dos Santos
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 26 DE JANEIRO DE 2022.

Altera os anexos I, II, III e IV da Lei nº 1.471/2017, cria cargo de provimento em comissão e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Vereador(a)(es),

A presente proposição de Lei em comento tem como finalidade promover alteração da Lei que estabelece o plano de cargos, carreira e vencimentos da Câmara Municipal de Santa Margarida.

A presente Casa Legislativa dispense-se de atividades constantes e diárias, rotina que requer esforços de profissionais de áreas diversas, ou seja, uma equipe técnica interdisciplinar, capaz de atender regular e plenamente a demanda pertinente ao processo legislativo e os demais atos da administração.

Desta forma, para um melhor trabalho do ente legislativo na administração de sua casa, no suporte aos Vereadores e na prestação do serviço público, bem como promover uma adequação do quadro de pessoal à realidade e eficiência administrativa, foi criado um novo cargo de provimento em comissão, estabelecendo ainda novo quadro de vencimentos dos cargos existentes, com aplicação da recomposição salarial.

Vale ressaltar que, a reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, in verbis :

Artigo 37: Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

Inciso X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em caso assegurada revisão geral anual,

sempre na mesma data e sem distinção de índices;

É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual. Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá, pela iniciativa exclusiva, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal.

A Carta Magna prevê, também, a independência e harmonia dos Poderes Constituída, ao determinar, no artigo 2º que "são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Por conseqüências, quer a Constituição Federal fixar que os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário dispõem, além da competência funcional, a independência administrativa e orçamentária.

É certo que, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário, possuem funções atípicas e, dentre eles, está a de administrar os bens, dinheiros e pessoas dispostas em sua esfera de atuação para consecução de suas funções típicas, respectivamente, legislar e julgar. Legitimado, portanto, o Poder Legislativo, em sua função atípica, a administrar e conceder revisão ao funcionalismo de seu quadro próprio.

O próprio artigo 29, inciso VI da Constituição Federal prevê que, o Poder Legislativo Municipal pode, isoladamente, conceder aumento a seus servidores, seja para recompor a parcela da remuneração corroída pela inflação de período, seja para atribuir acréscimo superior ao valor da inflação, portanto, superada a questão da legalidade do presente projeto de lei.

A lei orgânica do Município de Santa Margarida, por seu turno, prevê, em seu artigo 77º, inciso II a Competência da Mesa da Câmara Municipal para legislar sobre a fixação dos respectivos vencimentos de seus servidores.

Assim, o estudo aos vencimentos foram aplicados os índices inflacionários, apurados pelo IPCA (Índice de preços no consumidor), uma vez que não seria correto que servidores de um Poder fiquem desamparados enquanto outros gozem de reajustes periódicos.

Por fim, a medida prevista no presente do Projeto de Lei é amparada em estudo de impacto orçamentário, oriundo do Departamento Financeiro desta Casa de Leis, que declarou estar em consonância com os recursos disponível para folha de pagamento, atendendo ao disposto nos Artigos 20 e 29-A da Constituição Federal e junto a Receita Corrente

Líquida.

Diante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes, independência esta que se traduz, inclusive, na gestão orçamentária e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como, a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa para a propositura do aumento proposto, em havendo quadro de pessoal próprio é que se propõe o Presente Projeto de Lei Complementar, contando com a aprovação desta Casa de Leis.

Santa Margarida, 26 de janeiro de 2022.



Guilherme Caldas Otoni
Presidente

Dirceu Alves dos Santos
Secretário